



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio e Escola Normal Clóvis Beviláqua

EMENTA: Recredencia o Colégio Clóvis Beviláqua, de Jaguaribe, autoriza o curso de educação infantil, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, até 31.12.2005, aprova a mudança de nome da instituição e autoriza Maria Adaulice Pinheiro Diógenes a exercer a função diretiva no referido estabelecimento de ensino até ulterior deliberação.

RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira

SPU Nº 01400621-9

PARECER Nº 0939/2002

APROVADO EM: 12.12.2002

I - RELATÓRIO

Maria Adaulice Pinheiro Diógenes, em processo protocolado sob o Nº 01400621-9, requer a este Conselho o credenciamento do Colégio Clóvis Beviláqua, a renovação do reconhecimento do ensino fundamental e médio, a aprovação da educação infantil, bem como a autorização para o exercício da função diretiva daquele estabelecimento de ensino, juntando para isso a documentação julgada necessária.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após diligência cumprida pela requerente, o processo encontra-se em condições de ser aprovado com as solicitações nele contidas. Primeiramente, por sugestão deste Relator, o nome do Colégio que, anteriormente, era "Colégio Clóvis Beviláqua," em razão de "Escola Normal" tratar-se de curso profissionalizante e pela nova lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional(LDB), deve ser ministrado em nível superior por Instituições de Ensino. O aditivo já foi averbado à margem do registro 01, às fls. 56 v 57 do Livro, A, nº 2 (Registro Civil de Pessoas Jurídicas).

Quanto ao credenciamento do Colégio trata-se de uma renovação, cujas exigências mais importantes foram cumpridas quando de sua primeira concessão. Acrescentam-se as melhorias feitas no prédio, nas instalações, nos equipamentos e material didático, destacando-se o aumento do acervo bibliográfico. Fotografias anexadas ao processo comprovam a veracidade da afirmação sendo apresentada uma relação bem extensa dos livros existentes e, os ultimamente, adquiridos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0939/2002

A administração do Colégio está entregue à Professora Maria Aaulice Pinheiro Diógenes, residente e domiciliada no município de Jaguaribe, onde exerce essa função por força do Parecer Nº 223/69, deste Conselho, referendado pela Portaria 145 do Departamento de Ensino do Segundo Grau da Secretaria de Educação. Tal autorização foi prorrogada por mais dois anos pelo Parecer Nº 310/73 e, pelo Parecer Nº 644/75, por possuir Registro de Professor Habilitado em exame de suficiência nas disciplinas Prática de Ensino e Psicologia da Educação, disciplinas do antigo 2º grau e, também, ser portadora do Registro “D” em História do Brasil para o 1º grau, foi novamente autorizada com vigência até 10 de maio de 1979. Dessa data para cá não houve mais renovação de autorização estando a exercer a função irregularmente por quase vinte e três anos. Tendo este relator reclamado na diligência feita, apontando, entre outras, essa irregularidade, retorna com uma petição dirigida ao Presidente do Conselho alegando que já detém o direito adquirido de continuar na direção do Colégio Clóvis Beviláqua, citando a “Constituição Federal no seu Art. 5º, XXXVI, dos Direitos e Garantias Individuais” em que se lê que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Ora, não se trata disso, pois a autorização por sua própria natureza é temporária e tem prazo, findo o qual não mais tem validade, não gerando, portanto, direitos. Impressionou, porém, muito mais ao relator o abaixo assinado dos professores do referido Colégio manifestando-se favoráveis à continuação da Sra. Maria Aaulice Pinheiro Diógenes à frente da direção do Colégio, levando-se em consideração sua conduta e competência ilibada e sua larga experiência na direção educacional. Depreende-se por esse abaixo assinado que todos os professores, mesmo aqueles detentores da qualificação exigida para a função, renunciam ao exercício da mesma, constatando-se de fato a carência de profissional habilitado. E, assim, podemos encontrar uma fundamentação legal para a continuidade da requerente na função que vem exercendo à contento de todos. Embora a Lei Nº 9.394/96 exija do administrador escolar formação feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, (Art. 64), entretanto, ela tem experiência de magistério por muito mais de dois anos no ensino médio e é detentora de registro na disciplina Ciências para o ensino fundamental.

A Resolução Nº 372/2002, recentemente aprovada, dispõe no Art. 19:

“Quando a oferta de administrador escolar habilitado na forma das letras “b” e “c” do inciso XIV, do artigo 3º desta Resolução não atenda, à demanda dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, poderá exercer a respectiva



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

função, em determinada unidade escolar, professor habilitado para o mesmo grau de ensino, desde que previamente autorizado pelo CEC.”

Cont./Parecer Nº 0939/2002

A requerente enquadra-se no disposto nesse artigo da supracitada Resolução, considerando-se a carência de professor habilitado no próprio Colégio e dispensando-se o “previamente autorizado”, dada a sua larga experiência e dedicação na direção no referido estabelecimento de ensino.

Quanto ao Regimento, o Relator chama a atenção para as corrigendas que deverão ser feitas no texto.

III – VOTO DO RELATOR

Que o Colégio Clóvis Beviláqua, de Jaguaribe, seja recredenciado, renovado o reconhecimento de seus cursos fundamental e médio e autorizada a oferta da Educação Infantil até 31.12.2005, bem como renovada a autorização para a Professora Maria Aaulice Pinheiro Diógenes, com validade desde o prazo de vigência da última autorização concedida, até ulterior deliberação. Também fica aprovada a mudança de nome do estabelecimento de ensino.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0939/2002
SPU	Nº	01400621-9
APROVADO EM:		12.12.2002



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitadora: CM
Revisora: M. A. Pires